



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.014991/2010-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.017 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
Recorrente BRUNO DA SILVA FETTER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a cobrança de imposto suplementar de R\$ 964,96.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 10/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (presidente da turma), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (vice-presidente), Núbia

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 23/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 26/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Matos Moura, Alice Grechi, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fl. 113, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 104 a 109, que julgou procedente em parte o lançamento do contribuinte para manter parcialmente o crédito tributário exigido pela Notificação de Lançamento de IRPF de fls. 22 a 30 dos autos (Notificação nº 2009/962081915009520), lavrada em 18/10/2010, relativa ao ano-calendário 2008.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 7.131,78, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura), multa de mora e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 24 a 28, o lançamento decorreu das seguintes infrações:

- i) omissão de rendimentos, pagos pela Baska Assessoria Serviços e Comissários Aduaneiros LTDA., auferidos por dependente do RECORRENTE, no valor de R\$ 10.850,00;
- ii) dedução indevida de despesas médicas, referentes ao Centro hospitalar Valinhos e Vinhedo Serviços Médicos S/S, no valor de R\$ 2.759,82, por falta de comprovação;
- iii) dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 250,00, a qual é deduzida diretamente do imposto de renda apurado, nos termos do art. 87 do Decreto nº 3.000/99; e
- iv) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 64,36, declarado pelo RECORRENTE como retido pela Petrobrás S/A.

Assim, foi apurado imposto de renda a pagar no valor total de R\$ 3.800,21, sendo R\$ 3.735,85 sujeito à multa de ofício e aos juros de mora e R\$ 64,36 sujeito à multa de mora e aos juros de mora (fls. 29/30).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 05/11/2010, o RECORRENTE apresentou a IMPUGNAÇÃO de fl. 03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 19. Em suas razões, alegou, resumidamente, o seguinte:

- I. a respeito da infração de omissão de rendimentos, alegou que a pessoa que auferiu tais rendimentos (Paulo Ricardo Soares da Silva Fetter, CPF 172.862.518-13) foi colocado erroneamente como seu dependente quando da importação de dados. Afirmou que foi feita declaração em separado para referido CPF onde foi informado tal rendimento de R\$ 10.850,00 (fls. 07 a 12);
- II. concordou expressamente com a infração proveniente da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.759,82, alegando que os recibos foram extraviados;
- III. A respeito da dedução de incentivo, acostou três recibos de doações, feitas à Creche Abrigo de Jesus e ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, no total de R\$ 250,00. Na ocasião, calculou que 6% do imposto declarado como devido em sua declaração de ajuste (R\$ 4.259,15) correspondia ao valor de R\$ 255,54, o que é superior ao valor de dedução de incentivo (conforme art. ;
- IV. Sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 64,36, alegou que o órgão seria de utilidade pública federal nº 12170/90-41, CNPJ 57.521.676/0001-48.

Tendo em vista a concordância expressa com parte do lançamento, notadamente no que diz respeito à dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.759,82, a DRF de origem calculou o imposto de renda suplementar proveniente apenas de tal infração, que correspondeu ao valor de R\$ 502,10 (fls. 32/33).

Sendo assim, o RECORRENTE foi devidamente intimado a recolher o valor do imposto não impugnado (fls. 34 a 36).

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 104 a 109 dos autos, julgou procedente em parte a impugnação do RECORRENTE, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

É de se acatar o pedido de exclusão de omissão de rendimento de dependente quando se comprova que, no ano em questão, o mesmo apresentou declaração em separado informando os rendimentos.

Sendo excluído o dependente informado, há que se proceder ao recálculo do imposto.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Exonera-se a glosa de compensação indevida efetuada na Declaração de Ajuste Anual, referente a retenção do Imposto de Renda pela fonte, quando comprovado que a mesma fonte apresentou DIRF constando o valor exatamente declarado pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Com a edição da Lei nº 9.250/1995, somente poderão ser deduzidas do imposto devido as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. São indedutíveis doações feitas diretamente às instituições beneficiárias.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora deliberou, resumidamente, da seguinte forma sobre cada infração:

I. Houve concordância expressa a respeito da infração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 2.759,82, **considerando-se tal matéria como não impugnada;**

II. No que diz respeito à omissão de rendimentos de R\$ 10.850,00 recebidos por Paulo Ricardo Soares da Silva Fetter (pessoa declarada como dependente do RECORRENTE), a autoridade julgadora verificou que, de fato, a Sr. Paulo Ricardo apresentou tempestivamente – em 29/04/2009 – sua própria Declaração de Ajuste Anual, na qual foram devidamente informados os valores por ele recebidos. Assim, **entendeu que deveria ser cancelado o lançamento de omissão de rendimentos, assim como deveria o Sr. Paulo Ricardo Soares da Silva Fetter (filho do impugnante) ser excluído do rol de dependentes.** Consequentemente, com a exclusão do Sr. Paulo Ricardo do rol de dependentes, há que se proceder ao recálculo do imposto devido, haja vista que não é possível que o contribuinte faça jus à dedução do referido dependente (R\$ 1.655,88);

III. Sobre a compensação de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 64,36, entendeu que assiste razão ao RECORRENTE quanto à **improcedência da glosa, pois do exame de sua DIRPF e dos**

comprovantes de rendimentos apresentados, verifica-se que o valor da glosa é referente ao IRRF relativo à fonte pagadora Petrobrás (fls. 100), o qual foi devidamente declarado. Assim, **exonerou a glosa da compensação indevida de IRRF**;

IV. A respeito da dedução de incentivo no valor de R\$ 250,00, entendeu que são possíveis apenas as doações realizada aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de incentivo à cultura e de incentivo às atividades audiovisuais, até o limite de 6% do imposto apurado na declaração e essas entidades estão obrigadas a apresentar Declaração de Benefício Fiscal (DBF), informando doadores e respectivos valores. Como não consta DBF que declare o valor deduzido pelo contribuinte, **manteve a glosa**. A DBF foi instituída pela Instrução Normativa nº 311, de 28 de março de 2003.

Portanto, a DRJ de origem promoveu os ajustes no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Suplementar” e findou por calcular o imposto suplementar de R\$ 1.467,06, dos quais R\$ 502,10 referem-se a parte não impugnada e R\$ 964,96 é o saldo decorrente do provimento parcial da impugnação do RECORRENTE, conforme tabela abaixo replicada:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EX. 2009 AC 2008	EXIGIDO	NÃO IMPUGNADO(*)	EXONERADO	MANTIDO(**)
Imposto Suplementar	R\$ 3.735,85	R\$ 502,10	R\$ 2.268,79	R\$ 964,96
Multa de Ofício 75%	R\$ 2.801,88	R\$ 376,57	R\$ 1.701,59	R\$ 723,72
Imposto PF	R\$ 64,36	R\$ 0,00	R\$ 64,36	R\$ 0,00
Multa de Mora 20%	R\$ 12,87	R\$ 0,00	R\$ 12,87	R\$ 0,00
TOTAL				R\$ 1.668,68

Atestou que o imposto não impugnado já foi recolhido pelo RECORRENTE, conforme extrato de fl. 37. Ademais, reiterou que sobre o imposto mantido haverá a incidência dos juros a serem calculados na data do pagamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/09/2011, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 112, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 113, em 13/10/2011.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE alegando, tão-somente, que a cobrança seria indevida, pois o valor foi devidamente pago em 22/12/2010, conforme comprovante de fl. 126. Afirmou que a Receita Federal não havia dado baixo no débito pago e, portanto, requereu o cancelamento do débito fiscal.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Em suas razões de apelo, o RECORRENTE não apresenta qualquer contestação ao julgamento da DRJ de origem, limitando-se a afirmar que já houve o recolhimento do imposto cobrado e, assim, requereu a improcedência da cobrança.

No entanto, o imposto pago pelo RECORRENTE por meio da guia de fl. 126, cujo valor do principal (excluindo-se a multa e os juros) foi de R\$ 502,10, **corresponde tão-somente à parcela não impugnada** do lançamento (dedução indevida de despesas médicas).

E ao contrário do que afirma o RECORRENTE, a Receita Federal deu a efetiva baixa na referida cobrança, conforme atesta o extrato de fls. 131/132, em que há a expressa indicação de que o valor de R\$ 502,09 foi extinto por pagamento.

Este mesmo extrato indica, ainda, que o valor de R\$ 2.268,80 de imposto suplementar e o valor de R\$ 64,36 de imposto retido na fonte foram excluídos do lançamento em decorrência da decisão da DRJ de origem.

Neste sentido, computando as exclusões de imposto decorrentes da Impugnação (R\$ 2.333,16) e o imposto já pago (R\$ 502,09), o valor de imposto a recolher passou de R\$ 3.800,21 para R\$ 964,96, sendo este o saldo de imposto devido pelo RECORRENTE, que se sujeita à multa de ofício de 75% e aos juros de mora que devem ser calculados na data do pagamento.

Portanto, deve ser negado provimento ao recurso sob análise, pois não houve qualquer contestação expressa aos termos do acórdão proferido pela DRJ de origem, devendo ser considerada incontroversa a matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, no sentido de manter a cobrança de imposto suplementar de R\$ 964,96.

Processo nº 10830.014991/2010-79
Acórdão n.º **2102-003.017**

S2-C1T2

Fl. 140

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

CÓPIA